

CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 1.975/2011.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE ESTABELECIMENTOS ADOTAREM MEDIDAS
A FIM DE EVITAR-SE A EXISTÊNCIA DE
CRIADOUROS DE <u>AEDES AEGYPTI</u> E <u>AEDES</u>
<u>ALBOPICTUS</u> EM AFONSO CLÁUDIO, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, usando das atribuições que lhes são conferidas por Lei, tendo aprovada a Lei Municipal nº 1.975, de 20 de dezembro de 2011, resolve encaminhá-la ao Senhor Prefeito Municipal para sanção e promulgação.

A CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO

DECRETA:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam pneus novos ou usados, borracharias, empresas de recauchutagem, transportadoras, comércio de peças usadas e ferros velhos, floriculturas, estacionamentos descobertos, indústrias, bem como aqueles que estocam peças, descartes e vasilhames sem tampas em geral, ficam obrigadas a adotar medidas que tem por objetivo impedir a existência de criadouros que possam facilitar a proliferação de Aedes aegypti e Aedes albopictus, como forma de, profilaticamente, evitar-se a dengue.

Parágrafo único – Os estabelecimentos descritos no caput deste artigo deverão manter os pneus novos, usados ou recauchutados e cortes de pneus não aproveitáveis, embalagens, vasos, floreiras, pingadeiras, caixas e contentores d'água, peças, latões, descartes e vasilhames sem tampas em geral, assim como outras matérias primas ou produtos prontos julgados de risco, em local coberto e seco, sem qualquer depósito de água parada.

Art. 2º - Autoriza aos agentes municipais de combate as endemias adentrarem, por meios necessários, após a devida aferição, em terrenos baldios ou em residências e propriedades que não estejam ocupadas, para combater focos de criação do Aedes aegypti e Aedes albopictus.

Ladeira Ute Amélia Gastim Pádua, nº 150 - Bairro São Tarcísio - Afonso Cláudio/ES - Cep.: 29.600-000 site: www.cmac.es.gov.br - Telefax: (27) 3735-1234 // e-mail: cmac@cmac.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE AFONSO CLÁUDIO - ES

Parlamento: JOMAR CLÁUDIO CORRÊA

Art. 3º - Os infratores sujeitar-se-ão às seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência:

 I – advertência, sendo concedidos 7 (sete) dias para a resolução dos problemas apontados e para que o infrator se enquadre na presente Lei;

II - multa de 100 (cem) VRACs;

III - Interdição;

IV – cassação de alvará.

Art. 4º - Fica a cargo do Poder Público Municipal, através da Secretaria específica, a fiscalização do cumprimento da presente Lei.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Monsenhor Paulo de Tasso Rautenstrauch Afonso Cláudio/ES, 20 de dezembro de 2011.

NILTON LUCIANO DE OLIVEIRA Presidente O Prefeito Municipal de Afonso Cláudio, Estado do Espírito Santo,

Faz saber que a Câmara Municipal de Afonso Cláudio aprova e Eu sanciono a presente Lei.

Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio-ES, em 29 de dezembro de 2011.

WILSON BERGER COSTA PREFEITO MUNICIPAL